



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000218788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001656-93.2019.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que são embargantes ALBERTO CÉSAR CENTEIO DE ARAÚJO e DÉBORA CRISTIANE FREDDI ZANARDO DE ARAÚJO, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, acolheram em parte os embargos de declaração, vencido o segundo Juiz, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), J. M. RIBEIRO DE PAULA, SOUZA NERY E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 7 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40.750

COMARCA: RANCHARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001656-93.2019.8.26.0491/50000

EMBARGANTES: ALBERTO CÉSAR CENTEIO DE ARAÚJO E OUTRA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHARIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Nomeação da esposa do prefeito, servidora municipal, como Presidente do Fundo Social de Solidariedade do Município de Rancharia, tendo sido afastada de seu cargo de Professora, sem prejuízo de vencimentos, em violação à legislação local. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou os requeridos tão somente ao ressarcimento do valor indevidamente percebido. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para incluir a pena de multa civil, e negou provimento ao apelo dos requeridos.

2. Alegação de omissão no julgado em relação às teses defensivas de ausência de conduta dolosa, que não houve afronta à legislação e tampouco enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Inocorrência. Questões devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora. Inexistência de qualquer aspecto a ser sanado. Ausência dos requisitos exigidos pelo art. 1022 do CPC.

3. Alegação de omissão em relação aos juros de mora. Ocorrência. Necessidade de adequação. Juros de mora de 1% ao mês até a data de alteração do art. 406 do Código Civil pela Lei Federal nº 14.905/2024, quando o referencial passará a ser a taxa SELIC.

4. Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, deu parcial provimento ao recurso do autor, para condenar os requeridos também à pena de multa civil, e negou provimento ao apelo dos requeridos.

Sustentam os Embargantes, em síntese, que o v. acórdão foi omissivo em relação à tese defensiva de ausência de conduta dolosa, visto que não houve afronta à legislação e tampouco enriquecimento ilícito ou dano ao erário, enfocando os seguintes fundamentos: (a) existência de lei local que autoriza a cessão de funcionários públicos municipais para exercício em outro órgão (Lei nº 552/93), bem como a prova produzida, no sentido de que Débora desempenhou funções técnicas e rotineiras perante a Secretaria de Assistência Social, por força do artigo 140 da referida lei; (b) aplicação subsidiária, em nome do princípio da segurança jurídica, da Lei Complementar Bandeirante nº 444/85, que em seu artigo 65 expressamente assegura o direito ao afastamento de professora do Estado, enquanto seu esposo ocupar mandato eletivo de Prefeito Municipal no Estado de São Paulo; (c) inexistência de dano ao erário, pois houve efetiva prestação de serviços, não tendo que se falar em ato de improbidade administrativa, tampouco em devolução de valores. Pugnam pelo acolhimento dos presentes embargos, para suprir os vícios apontados, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, requerem expressa manifestação sobre a aplicação da Lei nº 14.905/2024, que alterou a forma de contagem dos juros.

O Embargado apresentou resposta (fls. 15/19).

É o relatório.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Como é cediço, o objetivo dos embargos de declaração,

mesmo aqueles com fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

No caso em questão, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado pela via declaratória.

Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão, sendo desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais invocados e tampouco responder um a um.

No que tange ao dolo, o dano ao erário e o enriquecimento ilícito, o v. acórdão expressamente consignou:

“A Lei Municipal nº 414/83, que dispõe sobre a criação do Fundo Social de Solidariedade, prevê em seu artigo 6º que “O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município” (fls. 20/21).

A Lei Municipal nº 007/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira e o Estatuto do Magistério Público Municipal, por sua vez, não permite o afastamento de servidores sem prejuízo de salários e demais vantagens, exceto para o desenvolvimento de projetos educativos (art. 46, II – fls. 132), o que não ocorreu no caso em questão, conforme demonstrado nos autos durante a instrução.

As testemunhas Regiane, Maria Aparecida e a informante Carina, todas servidoras municipais, relataram que, durante a cumulação de cargos, Débora exerceu apenas as funções do fundo social, sem qualquer atividade relacionada ao Magistério.

Dessa forma, evidente o prejuízo ao erário. Tal conclusão não decorre exclusivamente das normas em questão, mas também por ser evidente que o enriquecimento sem causa compromete o princípio fundamental do Direito Administrativo, qual seja, o interesse público. Mesmo na esfera privada, regida pelos princípios do capitalismo, não se admite que um indivíduo receba pagamentos sem a correspondente contraprestação. É um caso típico de malversação da coisa pública.

Outrossim, a tese defensiva de que a servidora em questão exercia funções junto ao Fundo Social de Solidariedade não justifica o ato, visto que se trata de atividade não remunerada, conforme expressamente previsto em lei.

Vale ressaltar que a situação em questão não decorre de uma interpretação legal equivocada, como alegam os requeridos, visto que as normas municipais são claras a respeito do assunto.”

No que tange à invocação do princípio da segurança jurídica em relação à possibilidade de aplicação por analogia do regime jurídico dos servidores públicos estaduais ao servidor municipal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tal interpretação pode ocorrer quando inexistir previsão específica no diploma normativo local, situação diversa da dos autos, visto que há legislação municipal que trata do assunto.

Nesse sentido:

“A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90

*somente é possível **se houver omissão** no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.”*

(RMS n. 46.438/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 19/12/2014 – g.n.);

*“A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, **quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município**.*

Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009.”

(RMS n. 34.630/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 26/10/2011 - g.n.).

Na verdade, o que se pretende, nos presentes embargos de declaração, é instaurar uma nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, ou seja, manifesta a sua natureza infringente, o que é inadmissível. Entendimento contrário somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais superiores:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535) - tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.”

(STF: AI 466.622 AgR-ED-ED-ED-ED/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 28/11/2012);

“Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado.”

(STJ: EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20.09.2012).

“A eventual ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente como omitidos não lhe acarreta nenhum prejuízo, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exame de admissibilidade dos recursos extraordinários que lhe são dirigidos, adota a tese de que exigível o chamado prequestionamento ficto, ou seja, considera prequestionada a matéria deduzida no apelo extremo pela simples oposição dos embargos de declaração, ainda que sejam eles rejeitados sem exame da tese constitucional ali aventada.”

(STJ: AgRg no AREsp n. 576.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/8/2015.)

Por fim, no que tange aos juros de mora, os embargos merecem prosperar, eis que ocorreu a omissão apontada.

O critério de juros foi recentemente modificado com a entrada em vigor das alterações feitas no Código Civil pela Lei nº 14.905/2024, nos seguintes termos:

“Art. 2º - A lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a

vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º - A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

(...)”

Portanto, serão devidos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês até a data de alteração do artigo 406 do Código Civil pela Lei Federal nº 14.905/2024, quando o referencial será a taxa SELIC, deduzido o índice da atualização.

À vista do exposto, acolhem-se parcialmente os embargos.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

•



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001656-93.2019.8.26.0491/50000.

Embargantes: ALBERTO CÉSAR CENTEIO DE ARAÚJO E OUTRA.
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO (vencido) Nº 39.411.2

Em que pesem os fundamentos expendidos pelo eminente relator, meu voto conferia efeito infringente aos embargos de declaração para prover, em parte, o recurso de apelação dos embargantes, de modo a julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, mas manter sua condenação à devolução do valor fixado na sentença, a título de ressarcimento ao erário.

Tal como declarei no julgamento dos recursos de apelação, a meu juízo não há prova de dolo específico de lesar o erário como exige a LIA, apenas constatação de irregularidade formal ou mesmo de ilegalidade, a ensejar ressarcimento ao erário, mas não condenação por ato de improbidade.

Votei (vencido) pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeito infringente; prevaleceram os votos dos demais Juízes, que acolheram o recurso apenas para suprir a omissão no tocante aos critérios de incidência dos juros de mora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA	29C7C95D
9	9	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A029CA4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001656-93.2019.8.26.0491/50000 e o código de confirmação da tabela acima.